COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 69 DE 2018.

PROJETO DE LEI N. 36 DE 2018

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Institui o Programa de Transferência de Subsídio Financeiro, denominado Promover - Promovendo Oportunidades, e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, "compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Câmara sem o seu parecer".

O Projeto de Lei n. 36/2018, que dispõe sobre a instituição do Programa de Transferência de Subsídio Financeiro, denominado Promover - Promovendo Oportunidades visa conceder tal subsídio, não monetário, como "forma de acesso aos direitos básicos dos cidadãos, complementando ações em serviços socioassistenciais, visando assegurar às famílias em condição de vulnerabilidade e risco social o acesso aos mínimos sociais".

A transferência se dará por meio da concessão de um cartão de benefício com crédito no valor de R$100,00 (cem reais) mensais.

Há regras definidas para a concessão, as quais têm como referência os critérios usados pelo Governo Federal na concessão do Benefício de Transferência de Renda do Programa Bolsa Família.

A meta do Governo Municipal é atender até mil famílias, com a ressalva de que tal meta poderá ser aumentada se houver possibilidade orçamentária.

O Projeto informa, dentre outros assuntos:

* os procedimentos necessários ao cadastramento das famílias candidatas ao recebimento do benefício;
* regras de utilização do benefício;
* características do benefício;
* vedações, sanções.

Por fim, o Projeto define as competências da Secretaria Municipal de Assistência Social, da Pessoa Jurídica a ser contratada e do Conselho Municipal de Assistência Social e demais disposições.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR (VOTO VENCIDO)

Analisando previamente, verifica-se que legislar sobre o tema é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> .....
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*
> .....
> *X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;* (grifo nosso)

Isso porque, na Constituição de 88, políticas sociais são reconhecidas como políticas públicas. É competência do Município, portanto, instituir políticas públicas visando combater a pobreza, visando cuidar do bem-estar dos munícipes.

Ainda, a Constituição da República, em seu art. 30, inciso II, prevê, como competência exclusiva dos municípios, a suplementação da legislação federal e da estadual no que couber.

A lei federal n. 8.742, de 1993 Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", dispõe, em seu art. 1°, que é dever do Estado a garantia do atendimento às necessidades básicas da população:

> *Art. 1° A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.* (grifo nosso)

A Constituição Estadual do Paraná traz, em seu art. 174:

> *Art. 174. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional 35 de 03/12/2014)* (grifo nosso)

Também a Lei Orgânica do Município, em seu art. 97:

> *Art. 97 O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Lei.* (grifo nosso)

Como se observa, o dispositivo supra trata-se de uma norma de eficácia contida, que se efetiva por meio de lei local. E a lei local vai cumprir sua finalidade de acordo com a Loas, que concretizou as diretrizes da Constituição Federal e reorganizou a Política de Assistência Social brasileira.

Por fim, destaca-se que o Projeto de Lei n. 36, de 2018, está em consonância com o disposto no artigo 8º, §1º da Norma Operacional Básica da Assistência Social (NOB/SUAS/ 2005):

> *Art. 8º O SUAS se fundamenta na cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e estabelece as respectivas competências e responsabilidades comuns e específicas.*
> *§1º As responsabilidades se pautam pela ampliação da proteção socioassistencial em todos os seus níveis, contribuindo para a erradicação do trabalho infantil, **o enfrentamento da pobreza, da extrema pobreza e das desigualdades sociais, e para a garantia dos direitos, conforme disposto na Constituição Federal e na legislação relativa à assistência social.*** (grifo nosso)

Quanto à previsão orçamentária, vários são os dispositivos da Lei Orçamentária em que se pode enquadrar o projeto em comento. Inclusive, caso não houvesse tal previsão, não teria sido aprovada a Lei n. 6.751, de 2017 (Ver art. 5º, inciso V). Talvez o Município tenha falhado ao não indicar especificamente sua previsão na Lei Orçamentária Anual. Mas, este Relator entende que isso poderá ser arguido pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme art. 39, inciso IV (última parte) do Regimento Interno.

Face ao exposto, manifesto-me pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto n. 36, de 2018, por estar em consonância com os dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais que tratam do tema. Verifica-se, portanto, que o projeto se ajusta aos preceitos legais exigidos para análise do mérito.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por meio dos Vereadores Fernando Hallberg/PPL e Pedro Sampaio/PSDB, não acompanharam o voto do eminente Relator Damasceno Junior/PSDC.

De acordo com o parecer dos eminentes vereadores Fernando e Pedro, o Projeto não está previsto no Plano Plurianual 2018/2021, ferindo princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade.

Desse modo, o projeto não atende ao disposto no art. 5º, inciso II, c/c o art. 165 da Constituição Federal; ou seja, os artigos que determinam que a lei só pode criar direitos previstos em orçamento, evitando-se, desse modo, atos administrativos discricionários.

Ainda, entendem que questões financeiras e orçamentárias competem à Comissão Técnica responsável por especificar as questões valorativas, conforme o Regimento Interno da Câmara.

Por fim, opinam pelo PARECER CONTRÁRIO ao presente projeto, por entenderem que a falta de previsão orçamentária expressa para a realização do Projeto se encaixa na vedação prevista no art. 167, inciso I c/c o art. 37, ambos da Constituição Federal.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 25 de abril de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Relator

Fernando Hallberg/PPL
Membro

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário